



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.310, DE 2000

APENSOS: PL Nº 3.334/2000, PL Nº 3.371/2000, PL Nº 1.079/2011, PL Nº 3.394/2000, PL Nº 653/2011, PL Nº 4.159/2001, PL Nº 2.194/2003, PL Nº 2.926/2004, PL Nº 4.095/2004, PL Nº 4.578/2004, PL Nº 4.800/2005, PL Nº 4.879/2005, PL Nº 4.935/2005, PL Nº 6.086/2005, PL Nº 7.653/2006, PL Nº 1.593/2007, PL Nº 5.098/2009, PL Nº 1.695/2011, PL Nº 2.172/2007, PL Nº 3.345/2008 e PL Nº 8.017/2010

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de possibilitar o saque do saldo da conta vinculada do FGTS para tratamento de saúde de parentes em 1º grau do titular acometidos da AIDS.

AUTOR: Deputado EULER MORAIS

RELATOR: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Nº 3.310, de 2000, da autoria do ilustre Dep. EULER MORAIS, estabelece, por meio do acréscimo de um inciso XIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que a conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderá ser movimentada quando o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhador ou seus parentes em 1º (primeiro) grau forem acometidos da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Encontram-se apensados à proposição principal outros 21 (vinte e um) projetos de lei versando sobre outras hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, quais sejam:

1) Projeto de Lei nº 3.334, de 2000, de autoria do ilustre Dep. MARÇAL FILHO, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou seus dependentes, ascendentes ou colaterais até o 3º (terceiro) grau forem acometidos da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);

2) Projeto de Lei nº 3.371, de 2000, de autoria do ilustre Dep. CELSO GIGLIO, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

3) Projeto de Lei nº 1.079, de 2011, de autoria do ilustre Dep. EDUARDO SCIARRA, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de nefropatia grave;

4) Projeto de Lei nº 3.394, de 2000, de autoria do ilustre Dep. FEU ROSA, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes diretos for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, anualmente, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

5) Projeto de Lei nº 653, de 2011, de autoria do ilustre Dep. SANDRO ALEX, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV ou de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, nos mesmos termos previstos pelo inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a concessão, independente de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

6) Projeto de Lei nº 4.159, de 2001, de autoria do ilustre Dep. JOSUÉ BENGTON, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou hanseníase virchoviana;

7) Projeto de Lei nº 2.194, de 2003, de autoria do ilustre Dep. SERAFIM VENZON, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de enfermidade irreversível e incapacitante, nos termos do regulamento;

8) Projeto de Lei nº 2.926, de 2004, de autoria do ilustre Dep. NEUTON LIMA, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para saque imediato, em uma única parcela, dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, quando:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(a) o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; (b) o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; e (c) o trabalhador for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

9) Projeto de Lei nº 4.095, de 2004, de autoria do ilustre Dep. NEUTON LIMA, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador for acometido de doença que demande tratamento prolongado;

10) Projeto de Lei nº 4.578, de 2004, de autoria do ilustre Dep. CORAUCI SOBRINHO, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do mal de Parkinson;

11) Projeto de Lei nº 4.800, de 2005, de autoria do ilustre Dep. CORAUCI SOBRINHO, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do mal de Alzheimer;

12) Projeto de Lei nº 4.879, de 2005, de autoria do ilustre Dep. CARLOS SAMPAIO, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de esclerose múltipla ou mal de Alzheimer;

13) Projeto de Lei nº 4.935, de 2005, de autoria do ilustre Dep. PASTOR AMARILDO, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o titular ou seu dependente for portador de doença degenerativa do sistema neurológico, nos termos do regulamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14) Projeto de Lei nº 6.086, de 2005, de autoria do ilustre Dep. JOÃO BATISTA, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget – osteíte deformante, fibrose cística e contaminação por radiação;

15) Projeto de Lei nº 7.653, de 2006, de autoria do ilustre Dep. CORAUCI SOBRINHO, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido pela Distrofia Muscular Progressiva;

16) Projeto de Lei nº 1.593, de 2007, de autoria do ilustre Dep. REINALDO NOGUEIRA, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou um seu dependente for acometido, comprovadamente, de quadro clínico de doenças terminais; de necessidade de próteses dos membros inferiores e/ou superiores; de cardiopatias graves; transplantes de órgãos vitais; doenças degenerativas cerebrais; e de problemas de audição, operação e compra de aparelho auditivo;

17) Projeto de Lei nº 5.098, de 2009, de autoria do ilustre Dep. BARBOSA NETO, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada aquisição, para uso próprio do trabalhador ou de seu dependente, de equipamento específico para pessoa com deficiência, como cadeira de rodas, próteses e demais equipamentos que facilitem a acessibilidade;

18) Projeto de Lei nº 1.695, de 2011, de autoria da ilustre Dep. ROSINHA DA ADEFAL, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador com deficiência ou o trabalhador que tenha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dependentes com deficiência, necessite adquirir órteses, próteses e demais tecnologias assistidas e ajudas técnicas necessárias à promoção de sua acessibilidade e à sua plena inclusão social;

19) Projeto de Lei nº 2.172, de 2007, de autoria do ilustre Dep. JORGE TADEU MUDALEN, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador for portador de Transtorno Afetivo Bipolar e estiver em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social;

20) Projeto de Lei nº 3.345, de 2008, de autoria do ilustre Dep. FELIPE MAIA, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento de tributos devidos à União, aos Estados e aos Municípios, conforme disposto em regulamento; e para pagamento de despesa relativa à internação do trabalhador e seus dependentes em unidades hospitalares de tratamento intensivo, quando não houver cobertura prevista no plano de seguro de saúde, nos termos do regulamento; e

21) Projeto de Lei nº 8.017, de 2010, de autoria do ilustre Dep. MÁRCIO MARINHO, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de anemia falciforme.

Os projetos estão distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD), sujeitos à apreciação do Plenário (Art. 24, II, RICD) e tramitando em regime ordinário.

A CSSF, ao apreciar o PL nº 3.310/2000, principal, quando este ainda possuía como apensados, além dos atuais, os PL's nº 3.361/2000, nº 4.938/2001 e nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.977/2001, arquivados em 2014 por prejudicialidade, aprovou SUBSTITUTIVO proposto pelo Relator, o ilustre Dep. ROGÉRIO CARVALHO, estabelecendo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando: (a) o trabalhador, cônjuge, parente em primeiro grau, ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento, ou for portador de síndrome de imunodeficiência adquirida, de neoplasia maligna, de esclerose múltipla, de distrofia muscular progressiva, de paralisia irreversível e incapacitante, de nefropatia grave e crônica, ou de hepatopatia grave e crônica; (b) o trabalhador, cônjuge, parente em primeiro grau, ou qualquer de seus dependentes necessitar de transplantes de órgãos vitais, de próteses ortopédicas, de cadeira de rodas ou outro equipamento que promova acessibilidade, de cirurgias para preservação ou recuperação da visão ou audição, ou de aquisição de aparelho auditivo; e (c) o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

Por fim, a CTASP, ao apreciar o PL nº 3.310/2000, principal, e seus atuais apensados, aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Exmo. Sr. Dep. Jorge Côrte Real (PTB-PE), pela rejeição deste e dos PLs 3.334/00, 3.371/00, 3.394/00, 4.159/01, 2.194/03, 2.926/04, 4.095/04, 4.578/04, 4.800/05, 4.879/05, 4.935/05, 6.086/05, 7.653/06, 1.593/07, 2.172/07, 3.345/08, 5.098/09, 8.017/10, 653/11, 1.079/11 e 1.695/11, apensados, e do Substitutivo aprovado pela CSSF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3310/2000 e seus apensos foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeira da matéria (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), bem como quanto ao mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Ao regular a geração de despesas obrigatórias, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no § 1º do art. 17, estabelece que para aprovação de proposição implicando aumento de tais despesas, esta deverá estar instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes e oferecer medida compensatória deste aumento.

Reforçando tais exigências, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece que a apuração prévia do impacto orçamentário e financeiro da proposição e sua correspondente compensação são condições necessárias para que se viabilize a sua aprovação, *in verbis*:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme disposto em no inciso III, art. 7º, da Constituição Federal de 1988, o direito do trabalhador ao FGTS alcançou o patamar de direito social constitucional, sendo seus recursos formados por contribuições mensais, efetuadas pelos empregadores em nome dos seus empregados, no valor equivalente a 8% (oito por cento) das remunerações que lhe são pagas ou devidas. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e é regido pelas disposições da Lei nº 8.036, de 1990, do Decreto nº 99.684, de 8 novembro de 1990, e das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS que é composto pela representação de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades do Governo Federal. Trata-se de um fundo financeiro de natureza privada sob gestão pública, não tem personalidade jurídica e não se caracteriza como um órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, tampouco é dotado de estruturas administrativa e operacional próprias. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei. Por outro lado, enquanto não sacados, os recursos do Fundo propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura.

Portanto, verifica-se que o FGTS não envolve receita ou despesa pública. Assim, no âmbito da LOA para 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), as proposições em análise não trazem implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamento da União. Igualmente, no que se refere à LDO para 2017 (Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016) e ao PPA 2016 - 2019 (Lei 13.249, de 13 de janeiro de 2016), as disposições previstas nas propostas sob análise não conflitam com as normas neles traçadas.

Ademais, no tocante ao mérito, insta destacar a salutar possibilidade apresentada pelo Projeto de Lei em tela, bem como pelas complementariedades ofertadas pelos seus apensos que, na forma do substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), dão ao cidadão o direito ao saque dos recursos vinculados a conta do FGTS para o tratamento de moléstias graves e demais situações excepcionais como transplantes de órgãos vitais, aquisição de próteses ortopédicas, cadeira de rodas ou outro equipamento que promova acessibilidade, cirurgias para preservação ou recuperação da visão e/ou audição e a aquisição de aparelho auditivo.

Dar ao indivíduo a oportunidade de socorrer-se em recursos que, diante de uma saúde frágil ou uma condição humana indigna são inúteis, é dar verdadeiro sentido social à contribuição por tempo de serviço. Não poderia, no âmbito desta análise técnica e meritória, ter entendimento diverso da aprovação da proposta ora analisada.

Por fim, ressaltamos que as liberações dos recursos supracitados darão alternativa viável para os tratamentos clínicos numa realidade social que, apesar de contar com a universalização do acesso à saúde, não proporciona *pari passu* qualidade e vagas e suficientes para tais terapias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESA** ou **REDUÇÃO DE RECEITA NO ÂMBITO DA UNIÃO** do Projeto de Lei nº 3.310, de 2000, dos apensos Projetos de Lei nº 3.334/2000, nº 3.371/2000, nº 1.079/2011, nº 3.394/2000, nº 653/2011, nº 4.159/2001, nº 2.194/2003, nº 2.926/2004, nº 4.095/2004, nº 4.578/2004, nº 4.800/2005, nº 4.879/2005, nº 4.935/2005, nº 6.086/2005, nº 7.653/2006, nº 1.593/2007, nº 5.098/2009, nº 1.695/2011, nº 2.172/2007, nº 3.345/2008 e nº 8.017/2010, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL

Relator